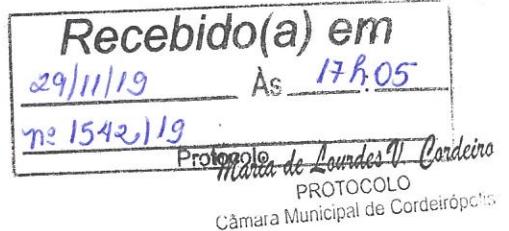




Mensagem nº 053 /2019

Cordeirópolis, 29 de NOVEMBRO de 2019.

Senhora Presidente
Senhoras Vereadoras e
Senhores Vereadores



Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de **Vossa Excelência** e seus ilustres pares, o Projeto de Lei que institui a Patrulha Agrícola Mecanizada no município de Cordeirópolis, conforme específica.

O presente Projeto de Lei Municipal tem como fito instituir no Município de Cordeirópolis a **Patrulha Agrícola Mecanizada** e estabelecer importante ferramenta para facilitar o atendimento dos produtores rurais do Município de Cordeirópolis, preferencialmente os mini e pequenos produtores rurais, caracterizados como praticantes da Agricultura Familiar.

A **Patrulha Agrícola Mecanizada** prestar-se-á, a execução das seguintes atividades:

- I – efetuar serviços de melhoria de infra-estrutura das propriedades agrícolas;
- II - desenvolver operações agrícolas que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas rurais e também do meio ambiente;
- III - – promover e difundir a prática de técnica corretas e adequadas, junto aos produtores rurais, relativamente as suas operações agrícolas;

As condições para que o agricultor possa usufruir dos serviços oferecidos pela **Patrulha Agrícola Mecanizada**, dentro dos limites e custos previstos, serão definidos segundo o alcance e as possibilidades da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável**, que responderá pela coordenação e controle da respectiva sistemática de funcionamento

continua



Muito embora se saiba o quanto importante é poder oferecer aos contribuintes, neste caso aos agricultores que se enquadram em determinadas condições, um serviço até então inexistente, ainda assim convém ressaltar que estes serviços que inicialmente passarão a ser oferecidos tendem a ser ampliados, e neste sentido é que trabalharemos.

Logo, o que se tem como oportuno registrar neste momento é exatamente a importância do município passar a contar com uma **Patrulha Agrícola Mecanizada** e dos benefícios que os proprietários, parceiros, meeiros, arrendatários e posseiro isso fará.

Senhora Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão de emprestar o indispensável apoio.

Sendo assim apresentamos à Câmara Municipal de Vereadores o presente Projeto de Lei e pedimos que o mesmo seja apreciado e aprovado com urgência na forma regimental.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares desta Egrégia **Casa de Leis**, saberão aquilar a importância deste projeto, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos a oportunidade para incrustar ao ensejo nossos protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A
Excelentíssima Senhora
Vereadora Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



Projeto de Lei nº 61, de 29 de novembro de 2019

Institui a Patrulha Agrícola Mecanizada no município de Cordeirópolis, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

Art. 1º - Fica criada, na estrutura administrativa da **Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico Sustentável** em parceria com a **Secretaria Municipal de Serviços Públicos**, a **Patrulha Agrícola Mecanizada**, consistente em um conjunto de máquinas e implementos agrícolas voltadas ao atendimento dos produtores rurais do Município de Cordeirópolis, preferencialmente os mini e pequenos produtores rurais, caracterizados como praticantes da Agricultura Familiar.

Parágrafo Único – A Patrulha Agrícola Mecanizada prestar-se-á, a execução das seguintes atividades:

- a) – efetuar serviços de melhoria de infra-estrutura das propriedades agrícolas;
- b) – desenvolver operações agrícolas que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas rurais e também do meio ambiente;
- c) – promover e difundir a prática de técnica corretas e adequadas, junto aos produtores rurais, relativamente as suas operações agrícolas;

Art. 2º - A forma de utilização dos serviços prestados pela Patrulha Agrícola Mecanizada, bem como o seu funcionamento, fiscalização e preços a serem cobrados dos respectivos beneficiários, pelas horas/máquinas trabalhadas, serão definidos pela **Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Sustentável**, ouvido o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural**, e regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo.

continua



Art. 3º - As inscrições dos produtores rurais, objetivando a prestação de serviços pela Patrulha Agrícola Mecanizada, serão feitas mediante requerimento específico, dirigido a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Sustentável e devidamente protocolado na Central de Atendimento ao Cidadão, nele devendo constar às operações desejadas.

Parágrafo Único – O atendimento aos pedidos será feito de acordo com a ordem cronológica de sua apresentação, ressalvadas as hipóteses preferenciais, previstas no “caput” do artigo 1º e no artigo 4º desta Lei.

Art. 4º - Em função do elevado interesse social das atividades desenvolvidas pela Patrulha Agrícola Mecanizadas, serão objeto de seu atendimento preferencial os proprietários, parceiros, meeiros, arrendatários e posseiros que preencham os seguintes requisitos:

- a) – não possuir trator e implementos agrícolas, equivalentes aos disponíveis pela Patrulha Agrícola, ou adequada para a operação agrícola pretendida;
- b) – possuir trator agrícola de baixa potência e/ou em precário estado de conservação;
- c) – Ser classificado como mini ou pequeno produtor rural, assim enquadrados os que explorem até 4 (quatro) módulos fiscais do Município;
- d) – depender exclusivamente das atividades agropecuárias para formação da renda familiar e trabalhar com a mão-de-obra familiar;
- e) – cultivar culturas alimentares e também culturas tecnicamente aptas para serem introduzidas no Município, dando-se prioridade aquelas que possuírem um grande valor social e econômico;
- f) – necessidade ou prioridade da operação, a vista do calendário agrícola;
- g) – não haver infringido a Lei Estadual de Conservação de Solo, ao executar operações agrícolas anteriores;
- h) – não haver infringido a Lei Municipal de Manutenção e Conservação de Estradas Rurais, ao executar operações anteriores;
- i) Se pecuarista, estar devidamente regularizado com o calendário oficial de Vacinação contra Febre Aftosa.

continua



Parágrafo Único – Uma vez atendida a categoria dos produtores rurais por este artigo, e em havendo disponibilidade, poderão ser atendidas outras faixas de produtores.

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos em conjunto pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 7º - Para a consecução das finalidades da Patrulha Agrícola Mecanizada, bem como para a aquisição de novas máquinas e implementos agrícolas, o Poder Executivo poderá firmar acordos, contratos e convênios com entidades públicas de outros Municípios, do Estado e da União.

Art. 8º - Os valores provenientes dos recolhimentos dos preços cobrados pela utilização da Patrulha Agrícola Mecanizada serão revertidos em prol da manutenção ou reposição de seus equipamentos ou insumos.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento e suplementadas, se necessário, na forma legal.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

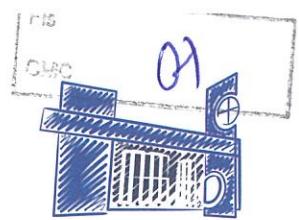
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de de 2019, 121
do Distrito e 72 do Município


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/12/2019.

CORDEIRÓPOLIS, 29/novembro/2019


VERª. CASSIA DE MORAES

PRESIDENTE

Lido na sessão de 03/12/2019


VER. CLEVERTON NUNES MENEZES

1ª SECRETÁRIO

À Diretoria Jurídica para parecer.
Cordeirópolis, 03/12/2019


VERª. CASSIA DE MORAES

PRESIDENTE



Ofício nº. 545/2019

Cordeirópolis, 06 de novembro de 2019.

Prezada Senhora

Honra-nos vir à presença de **Vossa Excelência**, com a finalidade precípua de requerer, a tramitação, em regime de urgência, dos Projetos de Leis conforme discriminado abaixo:

Projeto de Lei Complementar nº 20/2019 - Autoriza recebimento pelo Município de Cordeirópolis de área de terras da Gleba "B", Matrícula nº 4.758 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de propriedade da Ville Roma Empreendimentos Ltda., para permuta com lotes de bem dominial da municipalidade do Loteamento Industrial e Comercial Santa Marina, conforme específica e dá outras providencias.

Projeto de Lei Complementar nº 21/2019 - Dispõe sobre autorização de Cessão de direito real de uso gratuito de bem público municipal, conforme específica e dá outras providencias.

Projeto de Lei Complementar nº 23, de 13.11.2019 – Autoriza o Poder Executivo a promover a alienação de Bens Imóveis para fins industriais e comerciais que menciona e dá outras providencias.

Projeto de Lei Complementar nº 26, de 22.11.2019 – Dá nova redação ao artigo 136, da lei complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme específica.

Projeto de Lei Complementar nº 29, de 29.11.2019 - Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica

continua



Ofício nº 545/2019

continuação

fls.02

Projeto de Lei Complementar nº 30, de 29.11.2019 - Da nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica

Projeto de Lei nº 54, de 25.10.2019 - (Dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências, com posterior alteração), conforme específica.

Projeto de Lei nº 31, de 29.11.2019 - Autoriza a desafetação e afetação de áreas do Sistema de Lazer da Matrícula nº 14.661 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, conforme específica e dá outras providências."

Projeto de Lei nº 61, de 29.11.2019 - Institui a Patrulha Agrícola Mecanizada no município de Cordeirópolis, conforme específica.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de poder contar com a costumeira atenção sempre dispensada, aproveito para encrustar ao ensejo meus sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A

Exma Sra.

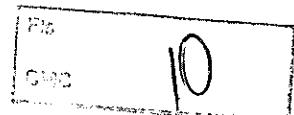
Vereadora Cássia de Moraes

M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis

22/19
24/119



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS



Ofício nº. 548/2019.

Cordeirópolis, 06 de Dezembro de 2019.

Excelentíssima Senhor Presidente

Em complemento ao Ofício nº 545/2019, de 06.12.2019, no qual requeremos a tramitação dos Projetos de Leis nº 20/2019; 21/2019; 23/2019; 26/2019; 29/2019; 30/2019; 54/2019; 31/2019; e 61/2019, em regime de urgência, solicitamos de **Vossa Excelência**, que verifique a possibilidade de votação em Sessão Extraordinária dos Projetos acima referendados

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus sinceros protestos de consideração e distinguido apreço.

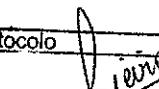
Atenciosamente,


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A

Exma Sra.
Cássia de Moraes
M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis

Recebido(a) em	
06/12/19	As 14h53
nº 3603/19	
Protocolo	

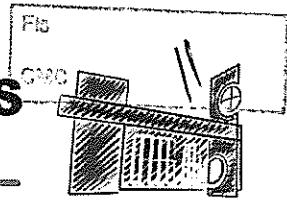

Maria de Lourdes V. Cordeiro
PROTÓCOLO
Câmara Municipal de Cordeirópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 102/2019 - RBF

Projeto de Lei nº 61/2019

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DA PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA - ATENDIMENTO AOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

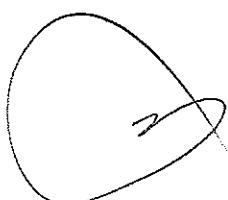
Trata-se de proposta legislativa apresentada Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que tem por objeto a criação na estrutura administrativa do Município, a Patrulha Agrícola Mecanizada, que terá como objetivo atender os produtores rurais de Cordeirópolis.

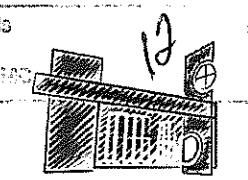
Foi encaminhada a mensagem do proponente, onde justifica a necessidade do mecanismo.

Requereu a tramitação em regime de urgência.

É o breve intróito.

Passo a opinar.





2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

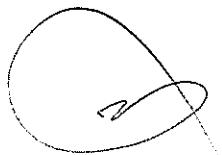
Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

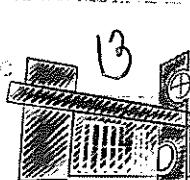




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

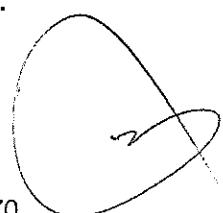
Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

2.3. Da constitucionalidade e legalidade

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

Bem por isso, a competência para deflagrar o processo legislativo é exclusiva do prefeito, nos termos do artigo 49, inciso II da Lei Orgânica do Município.

Feito isso, cabe destacar desde já que a propositura em questão reúne condições de prosperar, já que o Município pode autorizar o uso de suas máquinas equipamentos, com ou sem ônus, desde que esteja presente o interesse público e a possibilidade esteja aberto a todos os interessados e que cumpram com as regras inseridas pela Administração.

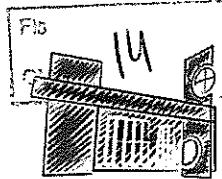




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



No caso, latente o interesse público, haja vista que o programa irá fomentar a produção agrícola e agropecuária, áreas de grande importância econômica do Município de Cordeirópolis.

Nesse sentido o E. Tribunal de Contas de Santa Catarina já emitiu parecer que comunga do posicionamento adotado:

“Tendo em vista o interesse público, pode a Administração prestar serviços gratuitos de máquinas em propriedades rurais particulares, desde que haja regulamentação formal, autorização legislativa e o incentivo reverta em benefício da coletividade, devendo estar estabelecidos critérios objetivos e imprestoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.” (Prejulgado nº 0891 - TCE/SC) (Precedentes TCE/SC nº 1688).

A propósito cabe trazer a baila o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alcada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos municípios é missão tão relevante quanto à contenção de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto, devem ser exercidos o poder de contenção e o poder de propulsão do Município: aquele detendo toda ação prejudicial aos municípios, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à comunidade.

[...]

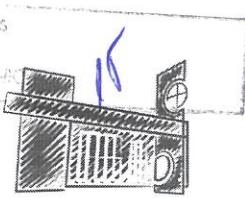
Não só a realização de melhoramentos e serviços públicos no território municipal como até mesmo a ajuda direta, consistente em isenção de impostos sobre determinado tempo, ou o auxílio em recursos de qualquer natureza, são admissíveis como medida político-administrativa de alto alcance para o desenvolvimento da iniciativa privada no Município, e por isso devem merecer sempre a atenção do governo local (prefeito e Câmara de Vereadores).” (in **Direito Municipal Brasileiro**, Malheiros, São Paulo, 1993, pg. 371-373).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



No mais, a propositura conta com o regramento necessário para participar do programa, dando preferência aos mini e pequenos produtores rurais, praticantes da agriculta familiar, além de contar com as atividades abrangidas pelo programa e critérios de atendimento.

Portanto, o projeto se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 61/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

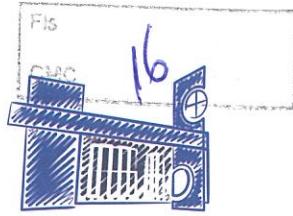
Cordeirópolis/SP, 09 de Dezembro de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



* V I S T A *

Em **09/12/2019** abro vista deste processo à Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamentos e Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa para que se manifeste nos termos regimentais.

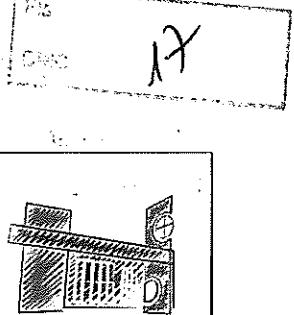

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei 61/2019

Autor: Executivo Municipal

Assunto: *INSTITUI A PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, CONFORME ESPECIFICA.*

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 101 e art. 123, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizarem estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

Assim, o Projeto de Lei em análise é de autoria Exmo Prefeito Municipal. Que tem como objetivo a criação na estrutura administrativa do Município, a Patrulha Agrícola Mecanizada, que terá como objetivo atender os produtores rurais de Cordeirópolis.

Ademais, adveio parecer jurídico nº 102/2019, foi elaborado pelo ilustre diretor jurídico desta casa, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Com todo o exposto, aprecia a presente Comissão pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto, visto que este encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável, bem como matéria da propositura se enquadra na competência do Poder Executivo, conforme previsão legal do artigo 11, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município.

Diante dos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em análise.



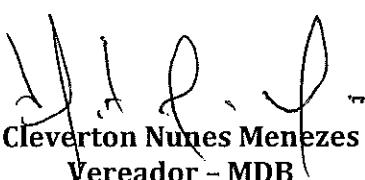
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Cordeirópolis, 10 de dezembro de 2019


Antonio Marcos da Silva
Vereador - PT

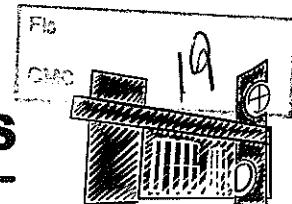

Cleverton Nunes Menezes
Vereador - MDB


José Geraldo Botton
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Cordeirópolis, 12 de dezembro de 2.019.

Of. Nº 207/2019

Ilmos. (as) Senhores (as)
Vereadores (as) da Câmara Municipal de Cordeirópolis – S.P.

Assunto: Convocação de Sessão Extraordinária

Em atenção aos ofícios nº 545 /2019, 548/2019 e 553/2019 do Poder Executivo, nos termos do artigo 21, inciso II alínea “a” e artigo 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, convoco os Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras para a 2ª Sessão Legislativa Extraordinária a realizar-se dia 17 de dezembro de 2019, Terça - feira, às 19:00 horas, para deliberação dos seguintes projetos:

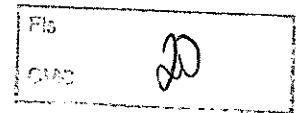
Projeto de Lei Complementar nº 21/2019 – Dispõe sobre autorização de Cessão de Direito Real de uso gratuito de bem público municipal, conforme específica e dá outras providências.

Projeto de Lei complementar nº 23/2019 – Autoriza o Poder Executivo a promover a alienação de Bens imóveis para fins industriais e comerciais que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 26/2019 – Dá nova redação ao artigo 136, da lei complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme específica.

Projeto de Lei Complementar nº 29/2019 – Dá nova redação ao artigo 1º, da lei complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica.

Projeto de Lei de Complementar nº 30/2019 - Da nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o



Ciente e devidamente convocado para a 4ª Sessão Extraordinária em 17/12/2019, às 19:00 horas.

Vereador (a):

Data:

Assinatura:

Anderson Antonio Hespanhol
Antonio Marcos da Silva
Cleverton Nunes Menezes
José Antonio Rodrigues
José Geraldo Botion
Laerte Lourenço
Mariana Fleury Tamiazo
Sandra Cristina dos Santos

12/12/19
12/12/19
12/12/19
13/12/19
13/12/19
13/12/19
12/12/19
12/12/19

A series of handwritten signatures, each consisting of a stylized 'J' or 'L' shape followed by a wavy line and a cross. The signatures are placed over the corresponding date lines. The signatures are: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Laerte Lourenço, Mariana Fleury Tamiazo, and Sandra Cristina dos Santos.



Projeto de Lei Complementar nº 61, de 29 de novembro de 2019.

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Institui a Patrulha Agrícola Mecanizada no Município de Cordeirópolis, conforme específica.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 61/2019, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Institui a Patrulha Agrícola Mecanizada no Município de Cordeirópolis, conforme específica”.

Às fls. 02/03 consta a mensagem exarada pelo Exmo. Prefeito Municipal explicitando as razões da propositura e às fls. 04/06 os termos da lei a ser submetida a esta Câmara.

O parecer nº 102/2019 da Diretoria Jurídica desta casa concluiu pela legalidade e constitucionalidade do projeto (fls. 10/14).

A Comissão de Justiça e Redação opinou pela regular tramitação do projeto (fls. 16/17).

II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

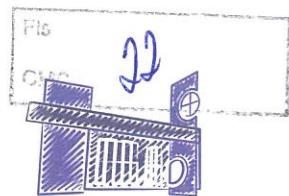
Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



O projeto visa, em síntese, auxiliar os mini e pequenos produtores rurais e incentivar a agricultura familiar, dispondo, para tanto de máquinas e implementos agrícolas.

O projeto prevê a cobrança de valores dos beneficiários pelas horas/máquinas trabalhadas, os quais serão revertidos em prol da manutenção ou reposição dos equipamentos ou insumos, o que assegura o patrimônio público e a estabilidade financeira do programa.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice à regular tramitação do presente Projeto de Lei.

III - CONCLUSÃO

Assim sendo, opinamos pela submissão do projeto ao plenário para análise, discussão e votação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 13 de dezembro de 2019.

José Antônio Rodrigues
Vereador

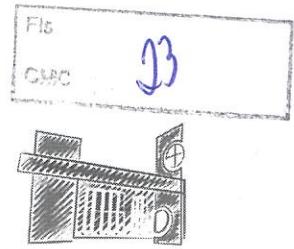
Sandra Cristina dos Santos
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO EM SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA, NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Extraordinária em 17/12/2019

CORDEIRÓPOLIS, 16/Dezembro/2019

VER. CÁSSIA DE MORAES
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 61/2019 – APROVADO

4ª Sessão Extraordinária (17/12/2019)

Votação Simbólica - Maioria Simples

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

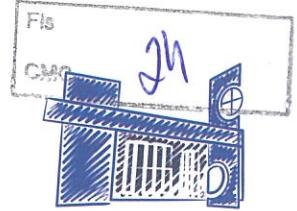
Cordeirópolis, 17 de dezembro de 2019.

Cássia de Moraes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 3485

**Institui a Patrulha Agrícola Mecanizada
no município de Cordeirópolis,
conforme específica.**

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Fica criada, na estrutura administrativa da **Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico Sustentável** em parceria com a **Secretaria Municipal de Serviços Públicos**, a **Patrulha Agrícola Mecanizada**, consistente em um conjunto de máquinas e implementos agrícolas voltadas ao atendimento dos produtores rurais do Município de Cordeirópolis, preferencialmente os mini e pequenos produtores rurais, caracterizados como praticantes da Agricultura Familiar.

Parágrafo Único – A Patrulha Agrícola Mecanizada prestar-se-á, a execução das seguintes atividades:

- a) – efetuar serviços de melhoria de infra-estrutura das propriedades agrícolas;
- b) – desenvolver operações agrícolas que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas rurais e também do meio ambiente;
- c) – promover e difundir a prática de técnica corretas e adequadas, junto aos produtores rurais, relativamente as suas operações agrícolas;

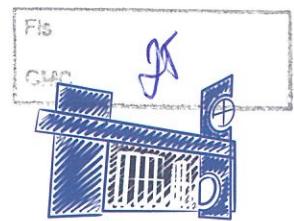
Art. 2º - A forma de utilização dos serviços prestados pela Patrulha Agrícola Mecanizada, bem como o seu funcionamento, fiscalização e preços a serem cobrados dos respectivos beneficiários, pelas horas/máquinas trabalhadas, serão definidos pela **Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Sustentável**, ouvido o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural**, e regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 3º - As inscrições dos produtores rurais, objetivando a prestação de serviços pela Patrulha Agrícola Mecanizada, serão feitas mediante



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



requerimento específico, dirigido a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Sustentável e devidamente protocolado na Central de Atendimento ao Cidadão, nele devendo constar às operações desejadas.

Parágrafo Único – O atendimento aos pedidos será feito de acordo com a ordem cronológica de sua apresentação, ressalvadas as hipóteses preferenciais, previstas no “**caput**” do artigo 1º e no artigo 4º desta Lei.

Art. 4º - Em função do elevado interesse social das atividades desenvolvidas pela Patrulha Agrícola Mecanizadas, serão objeto de seu atendimento preferencial os proprietários, parceiros, meeiros, arrendatários e posseiros que preencham os seguintes requisitos:

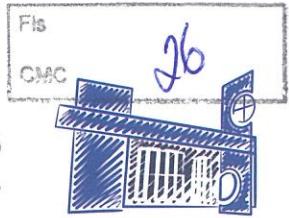
- a) – não possuir trator e implementos agrícolas, equivalentes aos disponíveis pela Patrulha Agrícola, ou adequada para a operação agrícola pretendida;
- b) – possuir trator agrícola de baixa potência e/ou em precário estado de conservação;
- c) – Ser classificado como mini ou pequeno produtor rural, assim enquadrados os que explorem até 4 (quatro) módulos fiscais do Município;
- d) – depender exclusivamente das atividades agropecuárias para formação da renda familiar e trabalhar com a mão-de-obra familiar;
- e) – cultivar culturas alimentares e também culturas tecnicamente aptas para serem introduzidas no Município, dando-se prioridade aquelas que possuírem um grande valor social e econômico;
- f) – necessidade ou prioridade da operação, a vista do calendário agrícola;
- g) – não haver infringido a Lei Estadual de Conservação de Solo, ao executar operações agrícolas anteriores;
- h) – não haver infringido a Lei Municipal de Manutenção e Conservação de Estradas Rurais, ao executar operações anteriores;
- i) Se pecuarista, estar devidamente regularizado com o calendário oficial de Vacinação contra Febre Aftosa.

Parágrafo Único – Uma vez atendida a categoria dos produtores rurais por este artigo, e em havendo disponibilidade, poderão ser atendidas outras faixas de produtores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos em conjunto pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 7º - Para a consecução das finalidades da Patrulha Agrícola Mecanizada, bem como para a aquisição de novas máquinas e implementos agrícolas, o Poder Executivo poderá firmar acordos, contratos e convênios com entidades públicas de outros Municípios, do Estado e da União.

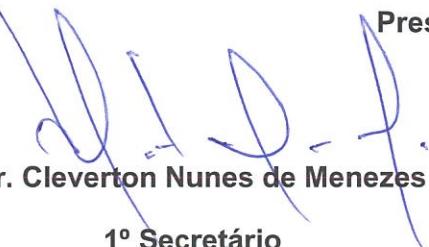
Art. 8º - Os valores provenientes dos recolhimentos dos preços cobrados pela utilização da Patrulha Agrícola Mecanizada serão revertidos em prol da manutenção ou reposição de seus equipamentos ou insumos.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento e suplementadas, se necessário, na forma legal.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 17 de dezembro de 2019


Ver. Cássia de Moraes
Presidente


Ver. Cleverton Nunes de Menezes

1º Secretário

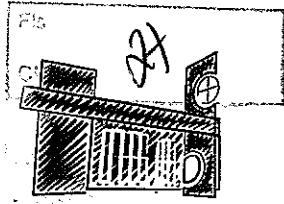

Ver. Laerte Lourenço

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 215/2019 - CMC

Cordeirópolis, 17 de dezembro de 2019.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o Autógrafo nº 3485, proveniente da aprovação, na 4^a sessão extraordinária, realizada no dia de hoje, do Projeto de Lei nº 61/2019, de sua autoria, que institui a Patrulha Agrícola Mecanizada no município de Cordeirópolis, conforme específica.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cássia de Moraes
- Presidente -

*A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35- Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP*

RECEBI

18/12/19



ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 3.170 de 19 de dezembro de 2019

Institui a Patrulha Agrícola Mecanizada no município de Cordeirópolis, conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico Sustentável em parceria com a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a Patrulha Agrícola Mecanizada, consistente em um conjunto de máquinas e implementos agrícolas voltadas ao atendimento dos produtores rurais do Município de Cordeirópolis, preferencialmente os mini e pequenos produtores rurais, caracterizados como praticantes da Agricultura Familiar.

Parágrafo Único – A Patrulha Agrícola Mecanizada prestar-se-á, a execução das seguintes atividades:

- efetuar serviços de melhoria de infra-estrutura das propriedades agrícolas;
- desenvolver operações agrícolas que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas e também do meio ambiente;
- promover e difundir a prática de técnicas corretas e adequadas, junto aos produtores rurais, relativamente as suas operações agrícolas;

Art. 2º A forma de utilização dos serviços prestados pela Patrulha Agrícola Mecanizada, bem como o seu funcionamento, fiscalização e preços a serem cobrados dos respectivos beneficiários, pelas horas/máquinas trabalhadas, serão definidos pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Sustentável, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, e regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 3º As inscrições dos produtores rurais, objetivando a prestação de serviços pela Patrulha Agrícola Mecanizada, serão feitas mediante requerimento específico, dirigido a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Sustentável e devidamente protocolado na Central de Atendimento ao Cidadão, nele devendo constar as operações desejadas.

Parágrafo Único – O atendimento aos pedidos será feito de acordo com a ordem cronológica de sua apresentação, ressalvadas as hipóteses preferenciais, previstas no “caput” do artigo 1º e no artigo 4º desta Lei.

Art. 4º – Em função do elevado interesse social das atividades desenvolvidas pela Patrulha Agrícola Mecanizada, serão objeto de seu atendimento preferencial os proprietários, parceiros, meeiros, arrendatários e posseiros que preencham os seguintes requisitos:

- a) – não possuir trator e implementos agrícolas, equivalentes aos disponíveis pela Patrulha Agrícola, ou adequada para a operação agrícola pretendida;
 - b) – possuir trator agrícola de baixa potência e/ou em precário estado de conservação;
 - c) – Ser classificado como mini ou pequeno produtor rural, assim enquadrados os que explorem até 4 (quatro) módulos fiscais do Município;
 - d) – depender exclusivamente das atividades agropecuárias para formação da renda familiar e trabalhar com a mão-de-obra familiar;
 - e) – cultivar culturas alimentares e também culturas tecnicamente aptas para serem introduzidas no Município, dando-se prioridade aquelas que possuam um grande valor social e econômico;
 - f) – necessidade ou prioridade da operação, a vista do calendário agrícola;
 - g) – não haver infringido a Lei Estadual de Conservação de Solo, ao executar operações agrícolas anteriores; h) – não haver infringido a Lei Municipal de Manutenção e Conservação de Estradas Rurais, ao executar operações anteriores;
- i) Se pecuarista, estar devidamente regularizado com o calendário oficial de Vacinação contra Febre Aftosa.

Parágrafo Único – Uma vez atendida a categoria dos produtores rurais por este artigo, e em havendo disponibilidade, poderão ser atendidas outras faixas de produtores.

Art. 5º – Os casos omissos serão resolvidos em conjunto pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 6º – Para a consecução das finalidades da Patrulha Agrícola Mecanizada, bem como para a aquisição de novas máquinas e implementos agrícolas, o Poder Executivo poderá firmar acordos, contratos e convênios com entidades públicas de outros Municípios, do Estado e da União.

Art. 7º – Os valores provenientes dos recolhimentos dos preços cobrados pela utilização da Patrulha Agrícola Mecanizada serão revertidos em prol da manutenção ou reposição de seus equipamentos ou insumos.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento e suplementadas, se necessário, na forma legal.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.

Lei nº 3.171 de 19 de dezembro de 2019

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM-CORDEIRÓPOLIS no âmbito do Município de Cordeirópolis e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzem produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Cordeirópolis, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, depositados ou em trânsito no município de Cordeirópolis, sem prejuízo do disposto nas legislações federais e estaduais referentes à matéria e dá outras providências.

§ 1º – Para cumprimento da presente Lei, fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM-CORDEIROPOLIS, no âmbito do município de Cordeirópolis para Produtos de Origem Animal e Vegetal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto Federal nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º – A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º – A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º – Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente, Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS, con-

O JORNAL OFICIAL
do Município de Cordeirópolis - SP

EXPEDIENTE

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis
Jornalista Responsável: Eliara Alves Clemente MTB 0057787/SP
Diagramação: Sócrates Belonno
Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais; Entidades Assistenciais
Tiragem: 1000 exemplares | Custo desta Edição: R\$ 1.370,00
O jornal oficial do município é o órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de Agosto de 2005, com suas posteriores alterações.
Páço Municipal Antônio Thimon - Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro - CEP 13490-000 - Cordeirópolis - SP
www.cordeiropolis.sp.gov.br

O JORNAL OFICIAL
do Município de Cordeirópolis - SP

INFORMA:
O conteúdo das publicações do Jornal Oficial de Cordeirópolis
É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DAS SECRETARIAS, AUTARQUIAS E DO LEGISLATIVO.
Cada órgão envia os documentos correspondentes prontos para a publicação.
Cabe ao Jornal Oficial apenas diagramar e organizar os documentos.
e-mail: jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br



Ofício nº. 002/2020.

Cordeirópolis, 02 de janeiro de 2020.

Prezada Senhora

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.168, de 17 de dezembro de 2019**, estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2020, conforme específica; **Lei nº 3.169, de 17 de dezembro de 2019**, altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.780, de 29.12.2011 (Dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadores e dá outras providências, com posterior alteração), conforme específica; **Lei nº 3.170, de 19 de dezembro de 2019**, institui a Patrulha Agrícola Mecanizada no município de Cordeirópolis, conforme específica; **Lei nº 3.171, de 17 de dezembro de 2019**, dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal-SIM-CORDEIRÓPOLIS no âmbito do Município de Cordeirópolis e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências; **Lei Complementar nº 290, de 17 de dezembro de 2019**, autoriza recebimento pelo Município de Cordeirópolis de área de terras da Gleba "B", Matrícula nº 4.753 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de propriedade da Ville Roma Empreendimentos Ltda., para permuta com lotes de bem dominial da municipalidade do Loteamento Industrial e Comercial Santa Marina, conforme específica e dá outras providências; **Lei Complementar nº 291, de 17 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 1º e derroga parcialmente a Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, com posterior alteração (Regula o Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância no âmbito público do Município de Cordeirópolis e dá outras providências), conforme específica; **Lei Complementar nº 292, de 19 de dezembro de 2019**, acrescenta dispositivos na Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis - SP) para disciplinar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU concedida às entidades religiosas de qualquer culto; **Lei Complementar nº 293, de 19 de dezembro de 2019**, Regula o Processo Administrativo especial no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências; **Lei Complementar nº 294, de 19 de dezembro de 2019**, dispõe sobre autorização de Cessão de direito real de uso gratuito de bem público municipal, conforme específica e dá outras providências; **Lei Complementar nº 295, de 19 de dezembro de 2019**, autoriza o poder executivo a promover a alienação de Bens Imóveis para fins industriais e comerciais que menciona e dá outras providências; **Lei Complementar nº 296, de 19 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 136, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme específica; **Lei Complementar nº 297, de 19 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de

continua



Ofício nº 002/2020

continuação

fls. 02

1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica; **Lei Complementar nº 298, de 19 de dezembro de 2019**, da nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica; e, **Lei Complementar nº 299, de 17 de dezembro de 2019**, autoriza a desafetação e afetação de áreas do Sistema de Lazer da Matrícula nº 14.661 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, conforme específica e dá outras providências, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe**

A

Exma Sra.
Vereadora Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Lei nº 3.170
de 19 de dezembro de 2019.

Institui a Patrulha Agrícola Mecanizada no município de Cordeirópolis, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, na estrutura administrativa da **Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico Sustentável** em parceria com a **Secretaria Municipal de Serviços Públicos**, a **Patrulha Agrícola Mecanizada**, consistente em um conjunto de máquinas e implementos agrícolas voltadas ao atendimento dos produtores rurais do Município de Cordeirópolis, preferencialmente os mini e pequenos produtores rurais, caracterizados como praticantes da Agricultura Familiar.

Parágrafo Único – A Patrulha Agrícola Mecanizada prestar-se-á, a execução das seguintes atividades:

- efetuar serviços de melhoria de infra-estrutura das propriedades agrícolas;
- desenvolver operações agrícolas que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas rurais e também do meio ambiente;
- promover e difundir a prática de técnica corretas e adequadas, junto aos produtores rurais, relativamente as suas operações agrícolas;

Art. 2º - A forma de utilização dos serviços prestados pela Patrulha Agrícola Mecanizada, bem como o seu funcionamento, fiscalização e preços a serem cobrados dos respectivos beneficiários, pelas horas/máquinas trabalhadas, serão definidos pela **Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Sustentável**, ouvido o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural**, e regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 3º - As inscrições dos produtores rurais, objetivando a prestação de serviços pela Patrulha Agrícola Mecanizada, serão feitas mediante requerimento específico, dirigido a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Sustentável e devidamente protocolado na Central de Atendimento ao Cidadão, nele devendo constar às operações desejadas.

continua



Lei nº 3170/2019

continuação

fls.02

Parágrafo Único – O atendimento aos pedidos será feito de acordo com a ordem cronológica de sua apresentação, ressalvadas as hipóteses preferenciais, previstas no “caput” do artigo 1º e no artigo 4º desta Lei.

Art. 4º - Em função do elevado interesse social das atividades desenvolvidas pela Patrulha Agrícola Mecanizadas, serão objeto de seu atendimento preferencial os proprietários, parceiros, meeiros, arrendatários e posseiros que preencham os seguintes requisitos:

- a) – não possuir trator e implementos agrícolas, equivalentes aos disponíveis pela Patrulha Agrícola, ou adequada para a operação agrícola pretendida;
- b) – possuir trator agrícola de baixa potência e/ou em precário estado de conservação;
- c) – Ser classificado como mini ou pequeno produtor rural, assim enquadrados os que explorem até 4 (quatro) módulos fiscais do Município;
- d) – depender exclusivamente das atividades agropecuárias para formação da renda familiar e trabalhar com a mão-de-obra familiar;
- e) – cultivar culturas alimentares e também culturas tecnicamente aptas para serem introduzidas no Município, dando-se prioridade aquelas que possuírem um grande valor social e econômico;
- f) – necessidade ou prioridade da operação, a vista do calendário agrícola;
- g) – não haver infringido a Lei Estadual de Conservação de Solo, ao executar operações agrícolas anteriores;
- h) – não haver infringido a Lei Municipal de Manutenção e Conservação de Estradas Rurais, ao executar operações anteriores;
- i) Se pecuarista, estar devidamente regularizado com o calendário oficial de Vacinação contra Febre Aftosa.

Parágrafo Único – Uma vez atendida a categoria dos produtores rurais por este artigo, e em havendo disponibilidade, poderão ser atendidas outras faixas de produtores.

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos em conjunto pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

continua



Lei nº 3170/2019

continuação

fls.03

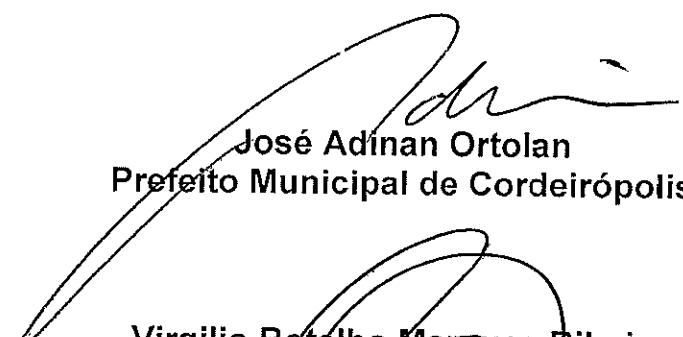
Art. 6º - Para a consecução das finalidades da Patrulha Agrícola Mecanizada, bem como para a aquisição de novas máquinas e implementos agrícolas, o Poder Executivo poderá firmar acordos, contratos e convênios com entidades públicas de outros Municípios, do Estado e da União.

Art. 7º - Os valores provenientes dos recolhimentos dos preços cobrados pela utilização da Patrulha Agrícola Mecanizada serão revertidos em prol da manutenção ou reposição de seus equipamentos ou insumos.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento e suplementadas, se necessário, na forma legal.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

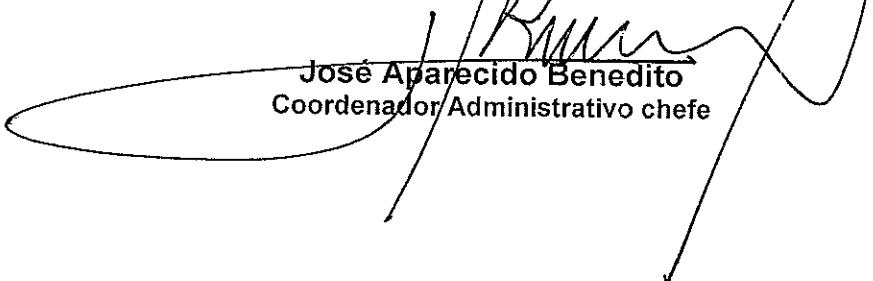

José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Virgilio Botelho Marques Ribeiro

Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019


José Aparecido Benedito
Coordenador/Administrativo chefe